



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001765/96-13
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.944
RECURSO Nº : 121.734
RECORRENTE : ADMINISTRADORA ALAVANCA AGROPECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR - 1995.
INCOSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

BASE DE CÁLCULO

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo(VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

REVISÃO DO VTN.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

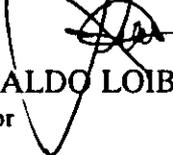
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de adoção da decisão judicial relativa ao ITR-94 aos fatos geradores de 1995 e rejeitar a nulidade da aplicação de IN-SRF 42 por falta alegada de consulta aos órgãos de agricultura para fixação dos VTNm. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

'19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.734
ACÓRDÃO Nº : 303-29.944
RECORRENTE : ADMINISTRADORA ALAVANCA AGROPECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Nossa Senhora Aparecida”, localizado no Município de Nova Alvorada do Sul-MS, cadastrado na SRF sob o nº 2.268.002-0, foi notificado (doc. fls. 19), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.382,82, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e o das contribuições no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta às fls. 01/07 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questionando o VTN tributado; diz que o Valor da Terra Nua considerado é irreal, superior ao preço de mercado, e foi determinado em desacordo com a Lei 8.847/94, posto que não foi ouvida a Secretaria de Estado de Agricultura, nem considerados os diversos tipos de terras existentes no Município. Acrescenta que a SRF desrespeitou o valor informado pelo contribuinte em sua última declaração. Requer a suspensão da exigibilidade do lançamento, sua anulação, bem como a utilização do valor de R\$150,00 por hectare para VTN do imóvel. Solicita ,ainda, que doravante o ITR seja calculado com base nesse novo valor proposto.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir a impugnação, sob os seguintes argumentos principais :

- A instância administrativa não é competente para apreciar a legalidade da IN SRF nº 42/96; tal apreciação compete à esfera judicial;
- Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento impugnado, efetivou-se no presente caso a partir da impugnação tempestiva apresentada;



RECURSO N° : 121.734
ACÓRDÃO N° : 303-29.944

- Quanto à revisão do VTNm, um laudo técnico (ônus a cargo do interessado), capaz de ilidir o VTNm nos termos da lei de regência, não se confunde com mera avaliação e há, conforme regras da ABNT, de demonstrar objetivamente (não mera opinião) que o imóvel, por características próprias, singulares, tem valor efetivo diferenciado da generalidade traçada pelo poder público;
- para afastar o VTNm a interessada traz a avaliação de fl. 08, firmada por corretor credenciado no CRECI, que se limita a informar, em 24/09/96, que é de R\$ 150,00 o valor de terra nua do imóvel; o mesmo valor é reiterado no doc. de fl. 10, sem data de elaboração, em papel timbrado da Federação de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul;
- também sem a observância dos requisitos técnicos exigidos pela ABNT para um laudo técnico hábil para o fim proposto, embora acompanhado da ART do CREA, o doc. de fls. 20/30, referido a 31/12/95, que se limita a inventariar o imóvel, para ao final, propor para VTN/hectare, aqueles mesmos R\$ 150,00;
- os sobreditos documentos não têm o mérito de veicular a pretensão de que o VTN neles proposto deva prevalecer sobre o VTNm estabelecido pela SRF para o município em foco;.

Irresignada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 33/38 onde, em síntese, manifesta que a decisão singular baseou-se em que os documentos trazidos pelo contribuinte aos autos não obedecem à lei, sem, no entanto, apontar onde reside essa ilegalidade, o que equivale a nada argumentar; no seu entender juntou documentos **além do que a própria lei exige**, que se cinge a determinar que o VTN pode ser revisto com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, não condicionando a nenhuma outra condição, não determinando muitas exigências, exceto os laudos. A interessada foi incisiva e categórica ao juntar mais de uma prova, quando uma bastava. A lei não impôs critérios para a apresentação dos laudos técnicos, não poderia o julgador monocrático criar normas que a própria lei não estabelece. Se houve ilegalidade foi praticada pela SRF que fixou o VTNm sem consultar a Secretaria de Agricultura dos Estados nem o Ministério da Agricultura. Os documentos provantes do VTN do imóvel são idôneos e merecem sua aceitação para fixação do valor do ITR/95, e



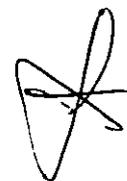
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.734
ACÓRDÃO Nº : 303-29.944

somente na hipótese de estarem revestidos de irregularidades ou maculados por algum vício é que poderiam, em tese, ser rejeitados. De qualquer modo, para ainda maior esclarecimento, a recorrente junta novo LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, com base em 31/12/94, obedecendo as normas da ABNT, anexando a ART. Junta também cópia de decisão judicial quanto ao ITR/94, que deu origem ao mesmo erro do ITR/95, cópias de decisões judiciais vencidas pelos contribuintes. Requer: a) Seja anulado o lançamento do ITR/95; b) seja expedido outro com base no valor de R\$150,00 por hectare da terra nua para o imóvel em causa; c) os ITR dos exercícios seguintes a 1995 sejam calculados com base nesse mesmo valor.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexada às fls. 57/58 cópia da liminar concedida em referência ao MS nº 99.0756872-4, que garante o prosseguimento do processo independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.734
ACÓRDÃO N° : 303-29.944

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação direta é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua exequibilidade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da exequibilidade pelo Senado Federal.

RECURSO N° : 121.734
ACÓRDÃO N° : 303-29.944

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citeamos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(..) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por Conselheiro uma outra questão preliminar: argüi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.734
ACÓRDÃO N° : 303-29.944

em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo n° de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público. Rejeito também essa preliminar.

É bom que se esclareça que para a determinação do VTNm(ITR/95) a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura-CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura-Contag.

Portanto não há como se acatar as preliminares levantadas.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3° da lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4° do art. 3° da Lei 8.874/94- é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico (Normas Técnicas da ABNT- NBR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.734
ACÓRDÃO N° : 303-29.944

N° 8.799/85). Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Os documentos anexado às fls. 09/10 (levantamento de VTNm feito pela ACRISSUL/FAMASUL) fls. 16/17 (Declaração do Prefeito de Porto Murinho); fls. 20/32(laudo técnico c/ART) cometem graves falhas em relação aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, não preenchem os requisitos legais exigidos, sendo inábeis para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O laudo apresentado pelo contribuinte no seu item d (fl. 74) indica que efetuou a avaliação de precisão normal conforme a NBR 8799/85/ABNT.

Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos aplicáveis. O nível de precisão normal é o mínimo aceitável para o fim desejado. Mas, vejamos em que consiste tal nível de precisão para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: homogeneidade dos elementos entre si; contemporaneidade; nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.734
ACÓRDÃO Nº : 303-29.944

Entretanto, o laudo parte de valor atribuído ao imóvel, meramente indicado pelo autor como sendo resultante de uma pesquisa de valores não anexada e cujos elementos não compõem os presentes autos, para então indicar valores de benfeitorias e pastagens, excluídos para obtenção do VTN.

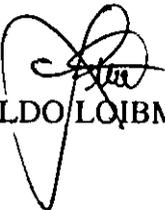
Com isso viciou todo o processo, pois parte de um dado, em princípio, tão ou ainda mais genérico que o utilizado pela administração tributária para a fixação do VTNm na IN SRF 16/95.

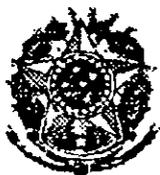
Flagrantemente descumpre a NBR 8799/85 que exige para apresentação dos laudos (item 10), a exposição da pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico. Fica evidente, que embora tenha pretendido, segundo se presume do laudo, utilizar o método comparativo, não especificou elementos referentes a outros imóveis comparáveis, não apresentou paradigmas para demonstrar o valor apontado como real para o imóvel.

Assim deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10835.001765/96-13

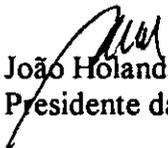
Recurso n.º 121.734

TERMO DE INTIMAÇÃO

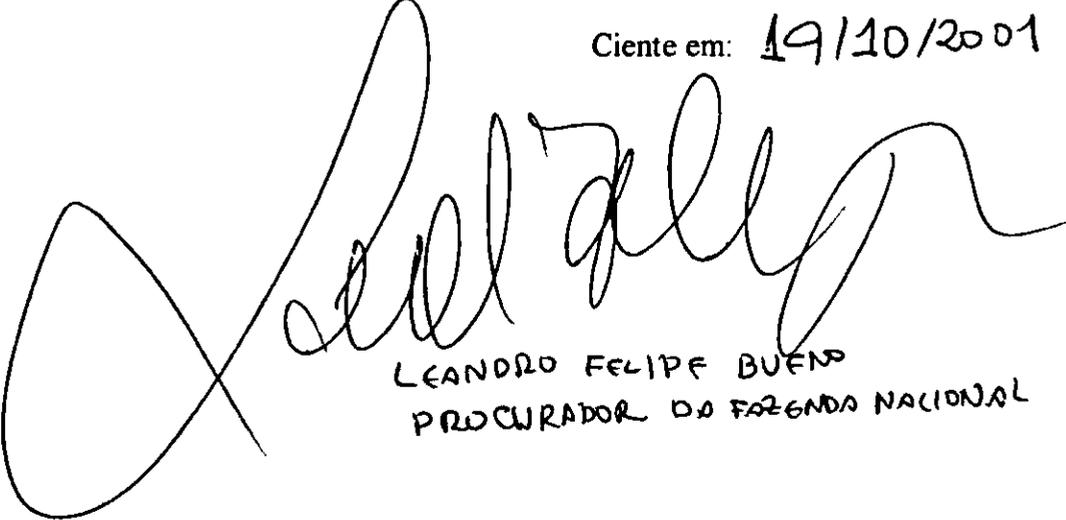
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.944

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL